



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B0E90-F98F5-C84F9



Termo de Autuação 04779/2024-1

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Setor: GAP - Gabinete da Presidência

Autuação: 27/06/2024 14:46

Data de Protocolo: 27/06/2024 08:32

Protocolo: 10021/2024-1

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Sigilo: Não

Partes:

Nome	CPF / CNPJ / OAB	Tipo
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ	030.988.647-37	Representante
BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO	108.444.787-84	Representante
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI	117.134.637-92	Representante
BRUNELLA COLOMBO SANTOS	124.231.827-59	Representante

Observação: Autuação e distribuição de relatoria com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c os artigos 48 inciso I, 182 inciso IV, 184 e 249, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Contrato nº 091/2023 - Inexigibilidade nº 022/2023 (Processo nº 002668/2023).

OF/GP/CM-ES/Nº 091/2024

Itarana/ES, 24 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Doutor
RODRIGO CHAMOUN
Conselheiro Presidente do TCE-ES

Assunto: Denúncia

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Presidente,

Com cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para cientificar a V.Exa. que os Vereadores que abaixo subscrevem, tomaram conhecimento que o Prefeito Municipal, Senhor Vander Patrício efetuou a contratação de Show Nacional da cantora YASMIN SANTOS para se apresentar dia 14/10/2023 no Município, através da a empresa E.R.J Music Shows E Eventos Ltda, CNPJ N° 29.228.518/0001-69 pelo valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme documentação em anexo.

Contudo, no dia 12/06/2023 a empresa Meireles Produções Artísticas LTDA – ME apresentou proposta do Show Nacional da cantora YASMIN SANTOS, item 35, pelo valor de **R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)**, e consequentemente no mesmo dia a proposta foi arquivada.

A Lei de Licitações exige que as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, deve conter os seguintes elementos: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, nos termos do § Único do 26 da Lei 8.666/93.

A conduta gerou **DANO AO ERÁRIO PÚBLICO** no importe de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** e afronta aos Princípios da Administração Pública (Improbidade Administrativa - Art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92), Lei de Licitações Pública e Código penal.

Considerando, que o Tribunal de Contas é o órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos, faço remessa dos documentos para que possa exercer seu mister diante dos fatos expostos.

Sem mais para o momento e por oportuno, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

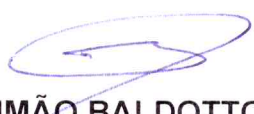


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Presidente

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – PL
Vice-Presidente



BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB
Secretária



BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PP
Vereador



MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

002850/2023

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=e174e66e-95d1-4e83-9218-f81f7b1658a8>

Chave de acesso: e174e66e-95d1-4e83-9218-f81f7b1658a8

AUTUADO EM	Segunda-feira, 12 de Junho de 2023
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO
AUTUADO POR	KAUAN BERGAMASCHI NEUMANN
INTERESSADO (S)	
MEIRELES PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - ME	

RESUMO

PROPOSTA PARA A FESTA DA CIDADE 2023.

DATA:12/06/2023

Assinado por KAUAN BERGAMASCHI NEUMANN 170.***.***-**
MUNICIPIO DE ITARANA
12/06/2023 14:48:59





Meireles Produções



Para: Prefeitura Municipal de Itarana -ES

Proposta para festa da cidade 2023

1. LUAU DO CASACA.....	25 MIL
2. BANDA CASACA	35 MIL
3. MIGUELZINHO & ANA LINZ (ex bonde do forró).	40 MIL
4. MARCELO & RYAN.....	40 MIL
5. OVER DRIVE DUO (INTERNACIONAL).....	50 MIL
6. DANILO REIS & RAFEL.....	50 MIL
7. JOÃO LUCAS & DIOGO.....	60 MIL
8. DAY & LARA	60 MIL
9. KLEITON & CAMARGO.....	60 MIL
10. ALANA MACEDO.....	70 MIL
11. BRUNO ROSA.....	70 MIL
12. GABRIEL VALIM.....	70 MIL
13. ISRAEL NOVAIS.....	75 MIL
14. FELIPE & RODRIGO.....	75 MIL
15. ATAIDE & ALEXANDRE.....	75 MIL
16. BONDE DO FORRÓ.....	80 MIL
17. EVANDRO & ROMARIO	80 MIL

Meireles Produções Artísticas Eireli.
Rua. Ana Siqueira 620 térreo – sala 3 - Alecrim – Vila Velha -ES – Cep 29.118-015
CNPJ: 07.742.848/0001-35 – Insc. Mun. 090.708 1 Tel: 27- 99775-4028 vivo

18. PH & MICHEL	80 MIL
19. GABRIEL GAVA.....	80 MIL
20. HUGO & TIAGO.....	80 MIL
21. LOUBERT.....	85 MIL
22. PAULA MATTOS.....	85 MIL
23. JEFFERSON MORAES.....	90 MIL
24. NETTO & HENRIQUE.....	90 MIL
25. MARIANA FAGUNDES.....	90 MIL
26. CARLOS & JADER.....	90 MIL
27. JOÃO CARREIRO	95 MIL
28. MAYK & LYAN.....	100 MIL
29. JULIANA & BONDE DO FORRÓ.....	110 MIL
30. ANTONY & GABRIEL.....	140 MIL
31. LUCAS LUCO.....	140 MIL
32. GIAN & GIOVANI.....	140 MIL
33. ANTONY E GABRIEL.....	140 MIL
34. BRUNO & BARRETO	140 MIL
35. YASMIN SANTOS.....	145 MIL
36. MUNHOZ & MARIANO.....	150 MIL
37. HENRIQUE & DIEGO.....	150 MIL
38. DIEGO & ARNALDO.....	150 MIL
39. CLEBER & CAUAN	150 MIL
40. TEODORO & SAMPAIO.....	155 MIL
41. GEORGE HENRIQUE & RODRIGO.....	160 MIL
42. MATO GROSSO & MATHIAS.....	160 MIL
43. TRIO PARADA DURA.....	160 MIL
44. PEDRO PAULO & ALEX	165 MIL
45. JOÃO NETO & FREDERICO	165 MIL
46. E PAULO & PAULINO.....	170 MIL

Meirelles Produções Artísticas - Eireli.
Rua. Ana Siqueira 620 térreo – sala 3 Alecrim – Vila Velha - ES - Cep 29.118-015 -
CNPJ: 07.742.848/0001-35 – Insc. Mun. 090.708-1 Tel: 27 99775-4028 vivo

47. JOÃO BOSCO & VINICIOS.....	170 MIL
48. JADES & JADSON	180 MIL
49. GUILHERME & SANTIAGO	180 MIL
50. LAUANA PRADO.....	190 MIL
51. NAIARA AZEVEDO.....	190 MIL
52. FALAMANSA.....	200 MIL
53. RIO NEGRO & SOLIMÕES.....	210 MIL
54. MARCOS & BELUTT.....	210 MIL
55. CLEYTON & ROMARIO	215 MIL
56. LÉO MAGALHANS.....	220 MIL
57. LEO & RAFAEL	220 MIL
58. ICARO & GILMAR	240 MIL
59. GUILHERME & BENUTO.....	270 MIL
60. ZÉ FELIPE.....	290 MIL
61. MURILO HUFF	310 MIL
62. BARÕES DA PISADINHA	340 MIL
63. MATHEUS & KAUAN.....	350 MIL

PAGODE

1. SANDRO MARTINS & BANDA (RIO)	40 MIL
2. SADAMI EX SAMBÔ	65 MIL
3. BOKA LOKA	70 MIL
4. IMAGINASAMBA.....	70 MIL
5. RODRIGUINHO EX TRAVESSOS.....	70 MIL
6. OS TRAVESSOS.....	70 MIL
7. CLAREOU.....	70 MIL
8. TÁ NA MENTE.....	70 MIL
9. BOM GOSTO	80 MIL
10. SAMBÔ	80 MIL

Meirelles Produções Artísticas - Eireli.

Rua. Ana Siqueira 620 térreo – sala 3 Alecrim – Vila Velha -ES Cep 29.118 015

CNPJ: 07.742.848/0001-35 – Insc. Mun. 090.708 1 Tel: 27- 99775-4028 vivo

11.	OBA OBA SAMBA HOUSE.....	90 MIL
12.	MOLEJO.....	100 MIL
13.	REVELAÇÃO.....	100 MIL
14.	RAÇA NEGRA.....	350 MIL

GOSPEL

1.	DANIEL & SAMUEL.....	40 MIL
2.	MAURICIO PAES.....	45 MIL
3.	BANDA KHORUS.....	45 MIL
4.	BRUNA OLLY.....	45 MIL
5.	ESTER MARCOS.....	45 MIL
6.	MARCELO MARKES.....	50 MIL
7.	DJ PV.....	50 MIL
8.	GERSON.....	60 MIL
9.	Pr. LUCAS.....	60 MIL
10.	TRAZENDO A ARCA.....	60 MIL
11.	ANDRE & FELIPE.....	65 MIL
12.	ISAIAS SAAD.....	70 MIL
13.	MARQUINHOS GOMES.....	75 MIL
14.	PAULO CESAR BARUK.....	75 MIL
15.	PAULO NETO.....	80 MIL
16.	GABRIEL GUEDES.....	80 MIL
17.	JULIA VITORIA.....	80 MIL
18.	DAVI SACER.....	90 MIL
19.	MARIA MARÇAL.....	90 MIL
20.	FERNANDA BRUM.....	120 MIL
21.	BRUNA KARLA.....	120 MIL
22.	MIDIAM LIMA.....	120 MIL
23.	DAMARES.....	120 MIL
24.	PRETO NO BRANCO.....	120 MIL
25.	GABRIELA ROCHA.....	130 MIL
26.	ANDERSON FREIRE.....	130 MIL
27.	FERNANDINHO.....	130 MIL

INFANTIL

1. CLUBELANDIA 3X 1.....	35 MIL
2. PATRULHA CANINA.....	35 MIL
3. TURMA DA MONICA.....	60 MIL
4. PATATI & PATATA.....	85 mil

*TODOS OS SHOWS COLOCADOS COM NOTA FISCAL, TRANSLADO, HOSPEDAGENS, CAMARINS, VANS E PRODUÇÃO LOCAL JÁ INCLUSO.

*ANTES DE FECHAR SEU ARTISTA CONSULTE NOSSA EMPRESA, TEMOS A MELHOR NEGOCIAÇÃO DO MERCADO, TENDO LOGISTICA PODEMOS MELHORAR AINDA MAIS OS VALORES.

*TRABALHAMOS COM RODEIOS - PARQUES DE DIVERSÕES E PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO



CESAR FREDERICO DE JESUS MEIRELLES
MEIRELLES PRODUÇÕES - CONTATO 27-99775-4028



Meirelles Produções Artísticas - Eireli,
Rua. Ana Siqueira 620 térreo - sala 3 - Aleccrim - Vila Velha -ES - Cep 29.118-015 -
CNPJ: 07.742.848/0001-35 - Insc. Mun. 090.708-1 Tel: 27- 99775-4028 vivo



TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2023, neste Gabinete do Prefeito, arqueei o Processo de Requerimento nº 02950/2023 do dia 12 de junho de 2023 contendo 06 páginas através do Sistema GPI, onde consta o encaminhamento da empresa Meireles Produções Artísticas Ltda ME contendo propostas para a festa da cidade.

Itarana, 29 de junho de 2023

Assinado por MARCELO BUGE
087.***.***.**
MUNICÍPIO DE ITARANA
29/06/2023 09:49:10

MARCELO BUGE
Agente Administrativo
Matricula: 003526





CONTRATO Nº 091/2023

ID CiudadES Contratação nº 2023.036E0700001.10.0029

Inexigibilidade de Licitação Nº 022/2023

Processo nº: 002668/2023 de 31 de Maio de 2023

Origem: Secretaria Municipal de Desporto, cultura e Turismo - SEDECULT

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

O MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Itarana/ES, CEP 29.620-000, inscrito no CNPJ sob o nº 27.104.363/0001-23, neste ato representado por seu Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Vander Patrício**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA**, CNPJ Nº 29.228.518/0001-69, situada na Av. Doutor Chucri Zaidan, nº 1.550 – 20º andar – Conjunto 2002 – Edifício Capital Corporate Office, Vila Cordeiro/SP, CEP: 04711-130, representado pelo **Sr. Allan Caramaschi**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato conforme Processo supra referido, tudo de acordo com a Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Contratação de Show Nacional da cantora **YASMIN SANTOS**, para a realização de 01h30min (uma hora e trinta minutos) de Show no dia 14/10/2023 (Sábado) às 22h00, no Estádio Municipal "Domingos André Coan".

1.2 - A Contratação visa atender a 45ª Concentração Comunitária, Festa dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo do município de Itarana/ES, que está programada para acontecer nos dias 12, 13, 14 e 15 de outubro de 2023, na localidade do Estádio Municipal "Domingos André Coan", neste Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1 - O presente contrato subordina-se às legislações supracitadas, bem como a todos os atos constantes do processo administrativo já referenciado, inclusive a Proposta de Preços formulada pela própria contratada que passam a fazer parte integrante deste contrato como se transcrito estivesse para todos os fins de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1 - O valor global do presente contrato é estimado em **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), conforme durações e condições das apresentações artísticas contidas no Termo de Referência, e de acordo com a proposta, ora contratada.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1 - O Contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 - O pagamento será efetuado após execução dos serviços mediante a emissão da nota fiscal que deverá ser entregue à Secretaria requerente, juntamente com os



documentos de regularidades fiscais e tributárias exigidas no procedimento de contratação. Estes documentos depois de conferidos e revisados, serão encaminhados para pagamento;

5.1.1 - A CONTRATANTE realizará o pagamento no primeiro útil após a realização do show.

5.2 - O pagamento ficará condicionado à prova de regularidade fiscal e tributária por parte do CONTRATADO;

5.3 - A nota fiscal deverá conter o mesmo CNPJ e razão social apresentados na etapa de credenciamento e acolhidos nos documentos de contratação;

5.4 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

5.5 - Qualquer alteração feita no contrato social, ato constitutivo ou estatuto que modifique as informações registradas na Contratação, deverá ser comunicado a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, mediante documentação própria, para apreciação da autoridade competente;

5.6 - A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato;

5.7 - A Prefeitura Municipal de Itarana/ES poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe foram devidos pela empresa contratada, em decorrência de descumprimento de suas obrigações;

5.8 - Para a efetivação do pagamento a Contratante deverá manter as mesmas condições previstas conforme proposta apresentada.

5.9 - É vedada a antecipação de quaisquer pagamentos sem o cumprimento das condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1 - As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

a) 100001.1339200112.074 –PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS – 33903900000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA, FICHA: 504, FONTE DE RECURSO: 250000000000.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 - A prestação do serviço sobre a realização da contratação deverá atender as seguintes especificações: Local: Estádio Municipal "Domingos André Coan" (ao lado do Ginásio Poliesportivo de Itarana/ES). **Data:** 14/10/2023 (Sábado), **Horário:** 22h00, **Duração do Show:** 01h30min.

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

8.1 - COMPETE A CONTRATANTE:

a) Fornecer todos os elementos básicos e dados complementares necessários à execução do Contrato;

b) Notificar à contratada, por escrito, de qualquer irregularidade que venha a ocorrer, em função da execução do objeto do contratado;

c) Efetuar os pagamentos devidos à contratada, na forma estabelecida;

d) Disponibilizar o espaço para a realização das apresentações artísticas;

- e) Providenciar as inspeções na execução do objeto contratual, com vistas aos cumprimentos dos serviços pela Contratada;
- f) Providenciar todo o aparato de segurança que possa garantir a integridade física dos artistas;
- g) Exercer a fiscalização dos serviços através de servidor especialmente designado para esse fim, na forma prevista na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, procedendo ao atesto das respectivas faturas, com as ressalvas e/ou glosas que se fizerem necessárias.

8.2 - COMPETE A CONTRATADA:

- a) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, mão de obra – músicos, artistas, transportes, montagem e desmontagem dos equipamentos e instrumentos, alimentação e estadia de pessoal, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Itarana;
- b) Rejeitar no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pelo prestador;
- c) Assumir inteira responsabilidade pelos danos causados diretamente à Administração, ao Município ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou a acompanhamento do Município;
- d) A contratada garantirá o comportamento moral e profissional de seus empregados, cabendo-se responder integral e incondicionalmente por todos os danos e/ou atos ilícitos resultantes de ação ou omissão destes, inclusive por inobservância de ordens e normas da contratante;
- e) A Contratada deverá levar ao conhecimento da Comissão de Fiscalização designada pela Contratante qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorrer em suas áreas de trabalho, para a adoção das medidas cabíveis;
- f) A Contratada deverá responsabilizar-se quanto às datas e horários citados no objeto abaixo relacionado para que não haja atraso no início dos serviços sob pena de multa contratual;
- g) A Prefeitura Municipal de Itarana não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros;
- h) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

9.1 - No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, doravante denominado CONTRATANTE, poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas à CONTRATADA:

- a) Advertência, nos casos de pequenos descumprimentos, que não gerem prejuízo para a Prefeitura Municipal de Itarana\ES;
 - b) Multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso;
 - c) Multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento do Contrato;
 - d) Suspensão para contratar com a Administração Municipal;
 - e) Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública;
- § 1º - Antes da aplicação de qualquer das sanções, a CONTRATADA será advertida

devendo apresentar defesa em 05 (cinco) dias úteis.

a) A CONTRATADA, durante a execução do Contrato, somente poderá receber 03 (três) advertências, quando, então, será declarado o descumprimento do Contrato, com a aplicação das sanções cabíveis. A Administração, porém, poderá considerar rescindido o Contrato mesmo que só tenha ocorrido uma advertência.

b) A advertência, quando seguida de justificativa aceita pela Administração, não será computada para o fim previsto na letra "a" deste parágrafo.

c) A advertência, quando não seguida de justificativa aceita pela Administração, dará ensejo à aplicação das sanções das letras "b" e "e" do caput.

§ 2º - As multas previstas nas letras "b" e "c" do subitem 9.1 poderão ser aplicadas em conjunto e poderão ser acumuladas com uma das sanções previstas nas letras "d" e "e", do caput (subitem 9.1).

a) A multa moratória será calculada do momento em que ocorrer o fato gerador e não da advertência, estando limitada a 10% (dez por cento), quando deverá ser rescindido o Contrato e aplicada, também, a multa cominatória de 10% (dez por cento). Poderá a Administração, entretanto, antes de atingido o pré-falado limite, rescindir o Contrato em razão do atraso.

§ 3º - As multas serão calculadas pelo valor total do Contrato, devidamente atualizadas nos termos das cláusulas do ajuste.

§ 4º - Se o descumprimento do Contrato gerar consequências graves, a Administração, poderá, além de rescindir o Contrato, aplicar uma das sanções previstas na letra "d" ou "e" do caput desta cláusula.

§ 5º - Se os danos se restringirem à Administração, será aplicada a sanção de suspensão pelo prazo de, no máximo, 02 (dois) anos.

§ 6º - Se puderem atingir a Administração Municipal como um todo, será aplicada a sanção de Declaração de Inidoneidade.

§ 7º - A dosagem da sanção e a dimensão do dano serão identificadas pela Secretaria solicitante.

§ 8º - Quando declarada a Inidoneidade da CONTRATADA, o requerente submeterá sua decisão à Procuradoria Municipal a fim de que, se confirmada, tenha efeito perante a Administração Pública Municipal.

§ 9º - Não confirmada a Declaração de Inidoneidade, será esta considerada como suspensão para contratar com a Administração pelo prazo máximo de lei.

§ 10º - Poderão ser declarados inidôneos ou receberem a sanção de suspensão, acima tratadas, as empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93:

a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) Tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da contratação;

c) Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtudes de atos já praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, bem como a aplicação das multas e sanções previstas neste instrumento.

10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

- III - A lentidão do seu cumprimento, levando a administração a comprovar a impossibilidade, da conclusão do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - O atraso injustificado no fornecimento do objeto;
- V - A paralisação do fornecimento do objeto, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - A subcontratação total do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;
- VII - O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - O cometimento reiterado de faltas na sua execução do contrato, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- IX - A decretação de falência, ou a instauração de insolvência civil;
- X - A dissolução da sociedade;
- XI - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da CONTRATANTE, prejudique a execução do contrato;
- XII - Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XIV - O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes dos fornecimentos já prestados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; e
- XV - A supressão, por parte da Administração, dos fornecimentos, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

10.2.1. A decisão da autoridade competente, relativa à rescisão do contrato, deverá ser precedida de justificativa fundada assegurada o contraditório e a ampla defesa.

10.3. - A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I à XIII do subitem 10.2;
- II - amigável, por acordo entre as partes e reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a administração.
- III - judicial, nos termos da legislação.

10.3.1 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de parecer da Procuradoria e decidida pelo Prefeito Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

11.1 - A execução deste Contrato será acompanhada pelo (s) Responsável (is) Solicitante (s), nos termos do Art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como da Instrução Normativa SCL Nº 006/2015, de 27/03/2015, dando também cumprimento as normas estabelecidas nos Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

11.2 - O Gestor do Contrato será o responsável solicitante pela contratação, com atribuições e deveres estabelecidos no artigo 6º (sexto), da Instrução Normativa SCL Nº 006/2015, de 27 de março de 2015.

11.3 - O Fiscal do contrato será nomeado através de portaria, após assinatura e empenho

do contrato, conforme indicação feita no termo de referência pelo solicitante, de acordo com o inciso IV, artigo 6º (sexto), da Instrução Normativa SCL Nº 006/2015, de 27 de março de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTAMENTO E DOS ADITAMENTOS

12.1 - Os preços são fixos e irredutíveis.

12.2 - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, Mediante Processo, devidamente instruído, conforme parágrafo 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

13.1 - Aplica-se a execução deste termo contratual, em especial aos casos omissos, a Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

14.1 - O presente Contrato será publicado, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, na forma estipulada no art. 111 da Lei Orgânica Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. - Fica eleito o foro da cidade de Itarana/ES, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

15.2 - Estando contratados assinam o presente instrumento acompanhado das testemunhas abaixo para que surta seus legais efeitos.

Itarana/ES, ____ de julho de 2023.

CONTRATANTE: VANDER PATRICIO:09680384764
64
Assinado de forma digital por VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2023.07.26 07:40:13 -03'00'

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

Sr. Vander Patricio
Prefeito Municipal

CONTRATADO: E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA:29228518000169
69
Assinado de forma digital por E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA:29228518000169
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Sao Paulo, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=33413209000136, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1, cn=E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA:29228518000169
Dados: 2023.07.25 10:58:12 -03'00'

E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA

Sr. Allan Caramaschi

Documento assinado digitalmente
gov.br
ESTEFANIA BONATTI FOLLADOR
Data: 26/07/2023 07:45:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Testemunhas: SANDY BERGAMASCHI TEIXEIRA:14983619780
Assinado de forma digital por SANDY BERGAMASCHI TEIXEIRA:14983619780
Dados: 2023.07.26 07:49:52 -03'00'

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

ANEXO I - CONTRATO Nº 091/2023

Inexigibilidade Nº 022/2023

Empresa: E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA

CNPJ: 29.228.518/0001-69

SEC MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO

Item	Ficha	Quant	Unidade	Especificação	Marca	Unitário	Valor Total
001	00504-25 00000000 00	1,00	SERV.	SHOW ARTÍSTICO MUSICAL AO VIVO Show de atração Nacional da cantora YASMIN SANTOS, para atender a programação da 45ª Concentração Comunitária, Festa dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo, prevista para acontecer nos dias 12, 13, 14 e 15 de outubro do corrente ano. 14/10/2023 (Sábado) 22 horas		180.000,00	180.000,00
						Total	180.000,00
						Total Geral	180.000,00

Itarana/ES, _____ de _____ de 2023

VANDER
PATRICIO:09680
384764

CONTRATANTE: _____

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**Sr. Vander Patrício****Prefeito Municipal**

E.R.J MUSIC SHOWS E
EVENTOS

LTDA:2922851800016

CONTRATADA: _____

9

E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA**Sr. Allan Caramaschi**

Assinado de forma digital
por VANDER
PATRICIO:09680384764
Dados: 2023.07.26 07:39:50
-03'00'

Assinado de forma digital por E.R.J MUSIC
SHOWS E EVENTOS LTDA:29228518000169
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Sao Paulo,
ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=33413209000136, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PJ A1, cn=E.R.J MUSIC SHOWS
E EVENTOS LTDA:29228518000169
Dados: 2023.07.25 10:58:34 -03'00'

2.601,00 (dois mil, seiscentos e um reais) para o período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, totalizando um reajuste no valor de R\$ 31.212,00 (trinta e um mil, duzentos e doze reais) para o Contrato Administrativo nº 001/2022, **em favor da empresa E&L Produções de Software LTDA, CNPJ nº 39.781.752/0001-72.**

Os efeitos do reajustamento retroagiram à data de 12 de janeiro de 2023.

Itarana/ES, 26 de julho de 2023

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Protocolo 1135457

Contrato

RESUMO DO CONTRATO Nº 091/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, CNPJ Nº 27.104.363/0001-23

CONTRATADO: E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 29.228.518/0001-69

OBJETO: Contratação de Show Nacional da cantora **YASMIN SANTOS**, para a realização de 01h30min (uma hora e trinta minutos) de Show no dia 14/10/2023 (Sábado) às 22h00, no Estádio Municipal "Domingos André Coan". A Contratação visa atender a 45ª Concentração Comunitária, Festa dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo do município de Itarana/ES, que está programada para acontecer nos dias 12, 13, 14 e 15 de outubro de 2023, na localidade do Estádio Municipal "Domingos André Coan", neste Município.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura do contrato.

VALOR: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

BASE LEGAL: Inexigibilidade de Licitação Nº 022/2023 - com fundamento no inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 002668/2023 de 31 de Maio de 2023- Secretaria Municipal de Desporto, cultura e Turismo - SEDECULT

ID **CidadES** **Contratação** **nº**
2023.036E0700001.10.0029

Itarana/ES, 26 de julho de 2023

Vander Patrício

Prefeito do Município de Itarana

Protocolo 1135036

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO Nº 301/2023

Processo nº 003589/2023 de 25/07/2023.

Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 27.104.363/0001-23, sediado à Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Centro, Itarana/ES, representado pelo Prefeito Sr. Vander Patricio, brasileiro, divorciado, residente na Rua Valentin de Martin nº 409, Centro - Itarana/ES, portador do CPF nº 096.803.847-64 e pela Secretária

Municipal de Saúde, Srª Vanessa Arrivabene, brasileira, divorciada, residente na Rua José Colnago nº 720, Centro - Itarana/ES, portadora do CPF nº 030.987.947-71.

CONTRATADA: ARIELLA CLAUDIA ADAMI DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, residente em Serra/ES, portador do CPF nº 163.158.187-22, RG nº 3.771.288-ES e CRP-16/7158.

BASE LEGAL: Contrato Administrativo de Trabalho em regime especial temporário regulado pela Lei Municipal nº 856/2008 que "Autoriza o executivo municipal a realizar contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 da CF e dá outras providências", pela Lei Municipal nº 814/2008 que "Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da Secretaria Municipal de Saúde de Itarana e dá outras providências", pela Lei Municipal nº 373/91 que "Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências", que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A CONTRATADA será lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, como **Psicóloga**, nível III, padrão de vencimento A, com vencimento-base de R\$ 3.094,19 (três mil e noventa e quatro reais e dezenove centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: A carga horária da CONTRATADA será de 30 (trinta) horas semanais, e suas atribuições serão exercidas de acordo com o plano de trabalho a ser determinado pelo Secretário respectivo com observância da Lei Municipal nº 814/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA: Nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 856/2008, ficam assegurados a CONTRATADA, os seguintes direitos:

3.1. Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, nos termos da Lei;

3.2. Férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

3.3. Décimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

3.4. Licenças:

3.4.1. Para tratamento de saúde, com base em perícia médica;

3.4.2. Por motivo de acidente em trabalho;

3.4.3. A maternidade, na forma da Lei;

3.4.4. A paternidade, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA: A CONTRATADA **não poderá:**

4.1. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

4.2. Ser nomeada ou designada, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

4.3. Cumular cargo público, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de autoridade solicitante da admissão.

CLÁUSULA QUINTA: A CONTRATADA está sujeita aos mesmos deveres e proibições, bem como ao

www.amunes.es.gov.br



Publicado na Edição nº 2.319, Seção Itarana/ES, pág. 258 a 259 do DOM/ES de 28/07/2023

PORTARIA Nº 1.182/2023

NOMEIA FISCAL DE CONTRATO

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 84, inciso V e 114, II, "a" da Lei nº 676/2002 – Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SCL nº 06/2015 do Sistema de Licitações, Compras e Contratos, a qual dispõe sobre os procedimentos e normas para a celebração e acompanhamento da execução de contratos, aditivos e instrumentos congêneres no Poder Executivo Municipal, no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO a indicação de Servidor no Termo de Referência do processo administrativo nº 002668/2023, para atuar como fiscal do contrato bem como de seu substituto.

Resolve:

Art. 1º Fica nomeado o Servidor **RONALDO BRANDENBURG**, matrícula nº 006189, Chefe de Serviço, lotado na Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo, como Fiscal do contrato abaixo discriminado:

DADOS DA CONTRATAÇÃO

CONTRATO Nº 091/2023

Contratada: E.R.J MUSIC SHOWS E EVENTOS LTDA

Valor total do Contrato: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Objeto: Contratação de show nacional da cantora Yasmin Santos para a realização de 01h30min (uma hora e trinta minutos) de show no dia 14/10/2023 (sábado), às 22h00, no Estádio Municipal "Domingos André Coan", visando atender a 45ª Concentração Comunitária, Festa dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo do município de Itarana/ES, programada para acontecer nos dias 12, 13, 14 e 15 de outubro de 2023

Vigência: 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato

Art. 2º Fica nomeado o Servidor **RAFAEL MARQUEZ**, matrícula nº 006314, Chefe de Divisão, lotado na Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo, como fiscal substituto do Fiscal nomeado no art. 1º, o qual assumirá, durante o período da substituição, as mesmas responsabilidades e competências do Fiscal titular.

Art. 3º Ao Fiscal nomeado fica garantida, pela administração, as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa SCL nº 06/2015, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes. Caberá, ainda, ao Fiscal no que for compatível com o contrato em execução:

- I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II – Propor a celebração de aditivo ou rescisão, quando necessário;
- III – Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;
- IV – Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- V – Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
- VI – Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
- VII – Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;



VIII – Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;

IX – Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

X – Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

XI – Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

XII – Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 4º O Setor de Compras/CPL disponibilizará ao Fiscal, logo após a sua nomeação, em cumprimento ao disposto no art. 32 da IN SCL N° 006/2015, cópia do contrato, do edital da licitação, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da Contratada, e, oportunamente, dos aditivos bem como, do setor competente, a relação das faturas recebidas e das pagas.

Parágrafo único. O Fiscal poderá requerer, além da documentação referida no art. 3º, outros documentos que entender como necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 5º Os documentos mencionados no art. 4º poderão ser disponibilizados tanto em meio físico quanto digital devendo, neste último caso, serem lançados na pasta compartilhada na rede denominada “*Pública*” e em pastas e subpastas específicas com a identificação do respectivo fiscal e do contrato objeto da fiscalização.

Art. 6º Fica garantido ao Fiscal amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao contrato sob sua fiscalização.

Art. 7º Determino ao Departamento de Recursos Humanos que notifique o Servidor ora nomeado para que compareça perante o Departamento no prazo de 02 (dois) úteis dias contados da publicação do presente para ciência expressa da sua nomeação.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOM/ES, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n° 1.115/2014.

Itarana/ES, 27 de julho de 2023.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se.

VANDER PATRÍCIO
Prefeito do município de Itarana/ES

CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS.

Declaro-me ciente da nomeação¹ e das funções que são inerentes em razão da função.

RONALDO BRANDENBURG

RAFAEL MARQUEZ

¹ Lei Complementar n° 001/2008 – Estatuto do Servidor

Art. 142 São deveres do servidor:[...]

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 48B50-839BA-FD49E



Despacho 19900/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 28/06/2024 15:05

Origem: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

De ordem:

À **SEGEX**,

Encaminho os autos à análise prévia de admissibilidade, bem como, em caso de juízo positivo, a análise de seletividade, na forma regimental.

Atenciosamente,

Renata Cunha Piccoli de Assis

Assessora de Nível Superior I

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7E8DE-BE05E-9C46D



Despacho 20012/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Ao NOF

Criação: 01/07/2024 14:44

Origem: SEGEX - Secretaria-Geral de Controle Externo

De ordem

Ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF** para a devida instrução, em conformidade com o Despacho 19900/2024-1, emitido pelo Gabinete de Sua Excelência o Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo.

(assinado digitalmente)

Ingrid Nogueira Pirola

Secretaria-Geral de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2F11F-F19BF-88495



Manifestação Técnica 02496/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Criação: 08/07/2024 14:45

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, FRANCISCO MARTINELLI
BERGAMASCHI, BRUNELLA COLOMBO SANTOS, BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO

I – INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de documentação autuada como representação, formulada por vereadores do Município de Itarana, em que relatam que a Prefeitura Municipal contratou show artístico da cantora Yasmim Santos através da empresa E.R.J Music Shows E Eventos Ltda, CNPJ Nº 29.228.518/0001-69 pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, no dia 12/06/2023 a empresa Meireles Produções Artísticas LTDA – ME apresentou proposta do Show Nacional da cantora YASMIN SANTOS, item 35, pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), proposta essa que foi arquivada no mesmo dia.

Vieram os autos para análise prévia de admissibilidade conforme Despacho 19900/2024-1

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Lei Complementar n. 621/2012, que se constitui na Lei Orgânica deste TCEES, em seu artigo 94, estatui os requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência desta Corte. *In verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Por sua vez, o artigo 101 da mesma lei dispõe qualquer licitante poderá representar ao TCEES irregularidades na aplicação da legislação referente a licitações e contratos administrativos e seu § único dispõe que são aplicáveis à representação, no que couberem, as normas relativas à denúncia.

Assim, acerca da admissibilidade da representação, podemos verificar o seguinte:

A peça foi redigida com clareza e narra o fato tido como irregular, apontando suposto sobrepreço na contratação de show artístico. Explica as circunstâncias e os elementos de convicção, apontando que a mesma artista praticava um valor menor do que o contratado pelo município, trazendo, como elemento probatório, a proposta anterior que continha menor valor. Traz cópia da proposta anterior e da contratação efetivamente realizada pelo município (eventos 3 e 4). Por fim, traz o nome e a assinatura dos edis e da secretária responsáveis pelo envio da presente representação.

Restam cumpridos, pois, os requisitos previstos no art. 94 da LOTCEES.

Feitas as considerações anteriores, ante a competência e a determinação legal posta no art. 94 da LC 621/2013, § 2º, deve-se remeter os autos ao Conselheiro Relator para apreciação quanto a admissibilidade da representação.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, sugerindo o:

3.1 – Conhecimento da presente representação, por restarem atendidos os requisitos do art. 94 da LC n. 621/2012.

Cristine Moreira de Almeida
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203.201



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BC39E-91113-EE438



Análise de Seletividade 00196/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Criação: 10/07/2024 15:21

Origem: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE SELETIVIDADE

RESULTADO

ETAPA PRELIMINAR

(RITCEES, art. 177-A, § 2º-C, incisos I e II e Resolução TC 375/2023, art. 5º, § 1º, incisos I e II)

Valor de alçada para remessa de TCE: 20.000 VRTE

Valor estimado ou associado ao objeto: (x) Sim () Não Valor: 8.146,92 VRTE

Dano ao erário estimado ou identificado: (x) Sim () Não Valor: 8.146,92 VRTE

Conclusão:

Sumariamente considerado de baixo risco, materialidade e gravidade: **NÃO SELECIONÁVEL.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C4D4A-FAD08-5D43E



Instrução Técnica Conclusiva 02870/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Criação: 10/07/2024 15:26

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, FRANCISCO MARTINELLI
BERGAMASCHI, BRUNELLA COLOMBO SANTOS, BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO

I – INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de documentação autuada como representação, formulada por vereadores do Município de Itarana, em que relatam que a Prefeitura Municipal contratou show artístico da cantora Yasmim Santos através da empresa E.R.J Music Shows E Eventos Ltda, CNPJ Nº 29.228.518/0001-69 pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, no dia 12/06/2023 a empresa Meireles Produções Artísticas LTDA – ME apresentou proposta do Show Nacional da cantora YASMIN SANTOS, item 35, pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), proposta essa que foi arquivada no mesmo dia.

Vieram os autos para análise prévia de admissibilidade conforme Despacho 19900/2024-1

2. DELIBERAÇÕES

Os presentes autos foram autuados em 27/06/2024, e movimentados ao gabinete do Conselheiro Relator que proferiu o Despacho 19900/2024-1(evento

5), por meio do qual encaminhou os autos à análise prévia de admissibilidade, bem como, em caso de juízo positivo, a análise de seletividade.

A Análise de Seletividade 00196/2024-7 (evento 8) concluiu que os fatos narrados são **não selecionáveis**.

3. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 349/2020 e 352/2021.

Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 375/2023, que tratou, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

Essa nova resolução, juntamente com a Decisão Plenária nº11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A referida resolução, em conjunto com a Decisão Plenária em destaque, previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

Res. 375/2023

“Art. 6º No Procedimento de Análise de Seletividade, a unidade técnica competente concluirá:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise de seletividade revelar o não atendimento dos critérios de seletividade ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, bem como pela extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.”

Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

4. ANÁLISE TÉCNICA

A Resolução n. 375/2023 foi regulamentada pela Decisão Plenária n. 011/2023, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

Como primeiro filtro temos o definido no § 1º, artigo 5º da Res. 375/2023, *in verbis*:

“Art. 5º A informação de irregularidade será submetida à análise de seletividade conforme indicadores, parâmetros e pontuações fixados em Decisão Plenária.

§ 1º Na análise de seletividade, **será sumariamente considerada de baixo risco, materialidade e gravidade** a informação de irregularidade que:

I - se refira a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou

II - se refira, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal;”

Quando analisamos os fatos objeto da presente representação, verifica-se, de maneira inequívoca, que as supostas irregularidades descritas, que relatam que a Prefeitura Municipal contratou show artístico da cantora Yasmim Santos através da empresa E.R.J Music Shows E Eventos Ltda, CNPJ Nº 29.228.518/0001-69 pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, no dia 12/06/2023 a empresa Meireles Produções

Artísticas LTDA – ME apresentou proposta do Show Nacional da cantora YASMIN SANTOS, item 35, pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), não alcançariam o valor de alçada previsto na IN 32/2014, ou seja, o de 20.000 VRTE's, equivalente à R\$ 85.922,00 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais).

Isso porque, conforme se extrai do evento 02, o valor total auferido do possível dano ao erário é de **R\$ 35.000,00 (trinta e sei mil, oitocentos e noventa reais, equivalentes a 8.146,92 VRTE'S)**, motivo pelo qual a Análise de Seletividade 00196/2024-7 (evento 8) concluiu que os fatos narrados são **não selecionáveis**.

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso I, §3º do art. 177-A), senão vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, **como condição para a instrução preliminar ou de mérito**, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, **ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar**, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a **análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos** no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, **hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou**

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando

a ação de controle não se mostrar oportuna, com **proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento**, dando-se ciência ao denunciante

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Vander Patricio, Prefeito Municipal de Itarana, e do Sr. Adjar Fabiano de Martin, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Em 10 de julho de 2024.

Cristine Moreira de Almeida
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203.201



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3108C-B1D37-E647F



Termo de Atualização de Parte 01145/2024-1

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Data de Protocolo: 27/06/2024 08:32

Sigilo: Não

Observação: Autuação e distribuição de relatoria com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c os artigos 48 inciso I, 182 inciso IV, 184 e 249, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Contrato nº 091/2023 - Inexigibilidade nº 022/2023 (Processo nº 002668/2023).

Autuação: 27/06/2024 14:46

Atualização: 10/07/2024 16:03

Partes (Antes):

Tipo	CPF / CNPJ / OAB	Nome
Representante	030.988.647-37	EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Representante	108.444.787-84	BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO
Representante	117.134.637-92	FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI
Representante	124.231.827-59	BRUNELLA COLOMBO SANTOS

Partes (Depois):

Tipo	CPF / CNPJ / OAB	Nome
Representante	030.988.647-37	EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Representante	108.444.787-84	BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO
Representante	117.134.637-92	FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI
Representante	124.231.827-59	BRUNELLA COLOMBO SANTOS
Responsável	009.652.487-12	ADJAR FABIANO DE MARTIN
Responsável	096.803.847-	VANDER PATRICIO

Tipo	CPF / CNPJ / OAB	Nome
	64	



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 13001-DE356-E245D



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03537/2024-1

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 15/08/2024 15:22

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, FRANCISCO MARTINELLI
BERGAMASCHI, BRUNELLA COLOMBO SANTOS, BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO

Responsável: VANDER PATRICIO, ADJAR FABIANO DE MARTIN



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Representação

Representante: Edvan Piorotti de Queiroz, Francisco Martinelli Bergamaschi, Brunella Colombo Santos, Baz Simão Baldotto Filho

UG: Prefeitura Municipal de Itarana (PMI)

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55, LOTCEES¹ e no inciso II do artigo 3º, LOMPCES², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Consoante a [Petição Inicial 00889/2024-1 \(evento 2\)](#), versam os autos de documentação autuada como **Representação**, formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Itarana, em que relatam que a Prefeitura Municipal de Itarana contratou show artístico da cantora **Yasmin Santos** através da empresa E.R.J. Music Shows e Eventos Ltda, CNPJ n. 29.228.518/0001-69, por **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, por **inexigibilidade de licitação**, fundamento no art. 25, III, Lei n. 8.666/93³, mas, em **12.06.2023**, a empresa Meireles Produções Artísticas Ltda – ME apresentou proposta do show nacional da cantora Yasmin

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

³ **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Santos, item 35, por **R\$ 145.000,00** (cento e quarenta e cinco mil reais), arquivada no mesmo dia. Solicitou ao TCEES que examinasse o caso e exercesse o seu mister.

Por meio do [Despacho 19900/2024-1 \(evento 5\)](#), o Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise prévia de admissibilidade e, em caso positivo, análise de seletividade.

A **Secretaria Geral de Controle Externo – Segex** distribuiu os autos ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF** ([Despacho 20012/2024-3 \(evento 6\)](#)), que, por meio da , propôs o **conhecimento** da **Representação**, porquanto preenchidos os pressupostos do art. 94, LOTCEES⁴, conforme a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, sugerindo o:

3.1 – Conhecimento da presente representação, por restarem atendidos os requisitos do art. 94 da LC n. 621/2012.

Ato contínuo, o **NOF** procedeu à [Análise de Seletividade 00196/2024-1 \(evento 8\)](#), que redundou na conclusão **não selecionável**.

O **NOF**, então, elaborou a [Instrução Técnica Conclusiva 02870/2024-1 \(evento 9\)](#), na qual argumenta que o objeto de fiscalização foi enquadrado como **não selecionável** porque o possível dano ao erário seria de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** — correspondente à diferença entre a proposta contratada (R\$ 180.000,00) e a proposta arquivada (R\$ 145.000,00) — e, nos termos do art. 5º,

⁴ **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



§ 1º, II, [Res. 375/2023](#)⁵, a análise de risco foi considerada de baixo risco, materialidade e gravidade pois se referia, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor encontrava-se inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao TCEES. A Peça Técnica contém a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Vander Patrício, Prefeito Municipal de Itarana, e do Sr. Adjar Fabiano de Martin, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Por fim, os autos vierem ao MPC para a emissão de Parecer.

É o relatório.

2 ANÁLISE

Atualmente, o conhecimento de Denúncias e Representações enfrenta um duplo juízo de admissibilidade. O primeiro, de competência do Conselheiro Relator, analisa o preenchimento dos pressupostos do art. 94, LOTCEES. O segundo, de competência das Unidades Técnicas, posto que *ad referendum* do órgão decisor,

⁵ **Art. 5º** A informação de irregularidade será submetida à análise de seletividade conforme indicadores, parâmetros e pontuações fixados em Decisão Plenária.

§ 1º Na análise de seletividade, será sumariamente considerada de baixo risco, materialidade e gravidade a informação de irregularidade que: [...]

II - se refira, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal;

perscruta o atendimento dos pressupostos da análise prévia de seletividade do art. 177-A, RITCEES.

No caso concreto, a **Denúncia** venceu a primeira etapa do juízo de admissibilidade, mas não a segunda. Isso porque, nos termos do 177-A, § 2º-C, II, RITCEES⁶, cujo teor é repetido pelo art. 5º, § 1º, II, do art. 5º, § 1º, II, [Res. 375/2023](#), será sumariamente considerada de baixo risco, materialidade e gravidade a informação de irregularidade que se refira, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao TCEES. Conforme o art. 9º, [Instrução Normativa n. 32/2014](#)⁷, o referido valor de alçada é de 20.000,00 VRTE, ou seja, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)⁸, muito superior ao pretense dano ao erário referido no caso concreto, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Sucedendo que o **procedimento de análise prévia de seletividade** é formal e materialmente inconstitucional, não podendo servir de filtro de admissibilidade para o TCEES conhecer de Denúncias e Representações, como se passa a demonstrar.

2 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 177-A DO RITCEES – ADI 7459/STF

2.1 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 177-A DO RITCEES:

- **Vício de competência e inadequação do veículo introdutor**

⁶ **Art. 177-A.** [...]

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que: [...]

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal;

⁷ **Art. 9º** Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

⁸ Isso porque, atualmente a VRTE equivale a R\$ 4,5032, como se pode ver em: <https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-define-vrte-para-2024#:~:text=O%20Valor%20de%20Refer%C3%Aancia%20do,de%20ja-neiro%20do%20pr%C3%B3ximo%20ano> Acesso em 09.08.2024.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando as regras procedimentais estabelecidas pela Constituição são violadas durante a criação, aprovação e promulgação das leis. Este tipo de inconstitucionalidade envolve falhas nos elementos objetivos do ato jurídico público, resultando em um defeito de forma. Isso acontece quando a legislação é elaborada em desacordo com os trâmites e requisitos estabelecidos na Constituição, comprometendo assim a legitimidade do processo legislativo.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, são três as modalidades de inconstitucionalidade formal, a saber: **a)** vícios no procedimento produtivo do ato, **b)** vícios na revelação do ato e **c)** vício de excesso ou abuso de forma. Veja o opinamento aprofundado dos preceptores supracitados a seguir:

“a) vícios no procedimento produtivo do ato. Existem atos cujo processo de tramitação nas suas fases procedimentais de iniciativa, instrução e constituição, encontra-se regulado pela própria CF, como no caso das leis delegadas (CF 68), cuja elaboração é atribuída pela CF ao Presidente da República após solicitação da delegação ao Congresso Nacional. Assim, se ocorrer qualquer desvio nesse procedimento inicial fixado pela CF, a lei delegada final estará contaminada em razão da presença de vício de forma; *b) vícios na revelação do ato*, revelação essa que consiste no trâmite respeitante à colocação de um título jurídico na declaração de vontade produzida pelo órgão competente. Assim, a preterição total de titulação (carência absoluta de forma), a titulação indevida de um ato que não resulte de um erro material, ou a preterição de regras explícitas ou implícitas sobre os elementos dessa titulação geram vícios formais na fase de revelação, dos quais decorre a inconstitucionalidade do ato; *c) vício de excesso ou abuso de forma*, que se caracteriza quando um ato é submetido, sem necessidade, a um título mais solene ou a uma tramitação mais exigente do que aquela que, em razão do seu conteúdo, necessitaria para sua edição, como no caso de utilizar-se procedimento de Lei Complementar para a normatização de área do domínio legislativo de leis ordinárias, e não identifica a natureza jurídica comum destas últimas disposições.”⁹

Neste contexto, a despeito da existência de mais de uma modalidade de inconstitucionalidade formal, no caso *sub examine*, verifica-se que o art. 177-A do RITCEES é incompatível com a Constituição Federal de 1988 por vício de

⁹ NERY Junior, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada** [livro eletrônico]. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. 6 Mb; ePub 4. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa. Acesso em: 05/08/2024.

iniciativa (inconstitucionalidade orgânica). Este enfoque diz respeito à inadequação da entidade proponente em tomar tal iniciativa.

Sabe-se que as Denúncias e Representações enviadas ao TCE/ES perpassam por juízo de admissibilidade, que é feito pelo Relator, de acordo com o art. 94, §2º¹⁰, LOTCEES e art. 177, §2º¹¹, RITCEES.

Todavia, este cenário foi modificado após a edição da Emenda Regimental nº 11, de 19/12/2019, a qual incluiu o art. 177-A no RITCEES e instituiu a **Análise Prévia de Seletividade** do objeto de controle no âmbito do TCE/ES. Implantou-se, então, um **duplo juízo de admissibilidade**.

A rigor, os requisitos do art. 177-A, RITCEES, que incluíram **sete novos requisitos** aos do art. 94, LOTCEES, foram elaborados por autoridade incompetente — o Plenário do TCE-ES — e contrastam com o modelo federal de fiscalização do TCU. Por isso, **o art. 177-A, RITCEES, padece de inconstitucionalidade por vício formal em sua introdução ao ordenamento jurídico**.

Sabemos que a Constituição estabelece os requisitos formais e substanciais para a elaboração e aprovação das leis, as quais por sua vez estabelecem os requisitos para a elaboração das resoluções, que, por sua vez, ditam os requisitos para as portarias, e estas, por fim, estabelecem os critérios para as decisões aplicadas em casos específicos. Assim se desenvolve a relação de subordinação das normas jurídicas.

A dinâmica desse sistema de subordinação impõe a *impossibilidade de norma inferior alterar norma superior*. Norma constitucional só pode ser alterada por norma constitucional; Lei Complementar só pode ser alterada por Lei Complementar, e assim por diante. A importância da subordinação normativa é conferir **unidade** ao ordenamento jurídico¹², ou seja, garantir a sua concentração e incrementar a sua aptidão para promover coordenação social.

¹⁰ **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: [...]

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. [...]

¹¹ **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: [...]

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

¹² "A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada

O resgate dessas noções é importante para o conjunto normativo regente da atuação dos Tribunais de Contas, o qual abrange *normas externas atributivas* e *normas internas regulamentares*.

As normas *externas* são aquelas cuja competência para produção não é dos Tribunais de Contas, mas de outro Poder da Federação, máxime o Poder Legislativo. São *atributivas* porque o seu teor assina competências aos Tribunais de Contas. Inserem-se no grupo das *normas externas atributivas* dos Tribunais de Contas, principalmente, a Constituição Federal (CF) — e as Constituições Estaduais (CE), em simetria com a Lei Maior, para os Tribunais de Contas locais — e as respectivas Leis Orgânicas.

Já as normas ditas *internas* são aquelas cuja produção é de competência dos Tribunais de Contas. São *regulamentares* porque o seu teor concretiza, específica, pormenoriza as competências atribuídas de modo inespecífico pelas *normas externas atributivas*. Inserem-se no grupo das *normas internas regulamentares*, principalmente, os Regimentos Internos e os atos normativos conformadores das competências nestes vertidas, como as Resoluções.

Nessa esteira, as *normas internas regulamentares* são *normas inferiores* em relação às *normas externas atributivas*, por isso não podem inovar, ir além, muito menos contrariá-las, pois violaria o sistema de subordinação e hierarquia das normas no ordenamento jurídico.

A LOTCEES, *norma externa atributiva*, é o fundamento direto de validade do RITCEES, *norma interna regulamentar*. Este pode desenvolver os temas por aquela, tocados de modo incipiente, porém sem contrariá-la. Quando o RITCEES afronta a LOTCEES, o TCE-ES usurpa competência da ALES.

por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental — pressuposta. A norma fundamental — hipotética, nesses termos — é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado” (KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 247).

Sob essa perspectiva é ilícito ao RITCEES dispor sobre requisitos de admissibilidade de Denúncias, Representações e informações de irregularidade com quebra da **subordinação** normativa à LOTCEES.

A LOTCEES indica os pressupostos de admissibilidade da Denúncia (art. 94, I e V), da Representação *lato sensu* (art. 99, § 2º) e da Representação em face de licitação, ato ou contrato (art. 101, parágrafo único¹³).

A regulamentação pelo Legislativo Estadual na LOTCEES elimina toda competência normativo-regulamentar do TCE-ES via RITCEES, notadamente para acrescentar pressupostos não constantes da LOTCEES. Os pressupostos dessas modalidades de fiscalização só podem ser os indicados na LOTCEES pelo Parlamento Capixaba.

Portanto, **em relação à Denúncia** (art. 94, I e V), à Representação *lato sensu* (art. 99, § 2º) e à Representação em face de licitação, ato ou contrato (art. 101, parágrafo único), **o art. 177-A, RITCEES, ao acrescentar requisitos de admissibilidade aos do art. 94, LOTCEES, dificultando o acesso ao TCE-ES**, constitui *norma interna regulamentar* contrária a *norma externa atributiva* que se manifesta por meio de usurpação de competência da ALES pelo TCE-ES — daí a inconstitucionalidade formal.

Na prática, em relação à Denúncia (art. 94, I e V), à Representação *lato sensu* (art. 99, § 2º) e à Representação em face de licitação, ato ou contrato (art. 101, parágrafo único), resta claro que as alterações no RITCEES, empregadas por meio da Emenda Regimental nº 11, de 19/12/2019, o qual instituiu a **Análise Prévia de Seletividade** do objeto de controle como condição para o exame do mérito das irregularidades denunciadas ao TCE-ES, alteraram a LOTCEES por meio do RITCEES, em patente violação das normas superiores tanto por

¹³ **Art. 101.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)
Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

inadequação da espécie normativa quanto — pior ainda — por usurpação de competência normativa da ALES.

Assim, deveras, o **art. 177-A, RITCEES** é formalmente inconstitucionalidade, notadamente porque **o RITCEES não pode dispor sobre os pressupostos de admissibilidade da Denúncia (art. 94, I e V), da Representação *lato sensu* (art. 99, § 2º) e da Representação em face de licitação, ato ou contrato (art. 101, parágrafo único)**, cujos pressupostos de admissibilidade — repita-se — só podem ser os constantes da LOTCEES.

2.2 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 177-A DO RITCEES:

Em diversas oportunidades, o Ministério Público de Contas tem se manifestado também pela inconstitucionalidade material do art. 177-A do RITCEES, em razão da violação do direito fundamental do cidadão de exercer com efetividade o controle social da Administração Pública, da violação ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público norteador do exercício do controle externo realizado pelos Tribunais de Contas, bem como da renúncia às competências constitucionais e desconfiguração da simetria com o modelo federal de fiscalização do TCU.

No caso em exame, embora o representante seja o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, sujeito legitimado, nos termos do art. 99, §1º, II da LOTCEES¹⁴ e art. 182, II do RITCEES¹⁵ tal configuração não exclui os motivos ensejadores da inconstitucionalidade material aludida, no tocante ao direito fundamental do cidadão, tampouco a violação ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

¹⁴ **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:
[...]

II - Magistrados e membros do Ministério Público.

¹⁵ **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

A inconstitucionalidade material surge em razão de contrariedade substancial de uma norma jurídica em relação à Constituição. Em outras palavras, há inconstitucionalidade material quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo viola diretamente princípios, valores ou normas expressas na Constituição, prejudicando, assim, a harmonia do ordenamento jurídico.

A este respeito, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidero assim asseveram:

A inconstitucionalidade material se relaciona com o que acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição. A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição¹⁶.

No tocante ao art. 177-A do RITCEES — incluído pela Emenda Regimental nº 11, de 19/12/2019 —, embora busque regular aspectos do Processo de Fiscalização no âmbito desta Corte de Contas, sua análise detalhada também revela graves indícios de inconstitucionalidade material. Isso pois, dentre outros valores caros previstos na CRFB/88, o dispositivo em comento mina o **direito fundamental do cidadão de exercer com efetividade o controle social da administração pública**, bem como estimula verdadeira renúncia de competências constitucionais pelo TCE-ES, em clara afronta aos Princípios e Normas Fundamentais estabelecidos na Magna Carta.

Ao parear o exercício do poder por meio de representantes eleitos ou diretamente, o constituinte originário consagrou a convivência dos modelos de **democracia representativa** e de **democracia participativa**, respectivamente, como se verifica no **parágrafo único do art. 1º da CRFB/88**, segundo o qual, “*Todo o*

¹⁶ Sarlet, Ingo Wolfgang, **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidero. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 1088.

*poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição”.*

O essencial é notar que **a democracia participativa, como e onde quer que se manifeste, prestigia o envolvimento direto dos cidadãos na gestão do exercício do Poder**, independentemente de este ser mobilizado para resolver assuntos primordialmente públicos ou privados, indo além, portanto, das meras situações jurídico-políticas de votar e ser votado. **Onde se consagra a democracia participativa, se recepciona o exercício ativo da cidadania perante as agências estatais, dissolvendo o seu encastelamento em uma burocracia ensimesmada e engessada.**

Segundo Clèmerson Merlin Clève:

[...] a Democracia participativa não nega nem enfraquece a Democracia representativa. Ela a complementa e a legitima. Realiza-se por diversos instrumentos de manifestação semidireta da vontade popular, na produção de decisões políticas gerais em prol da comunidade, através de mecanismos decisórios como são, e.g., a iniciativa popular de leis, de emendas constitucionais populares, o referendo, o plebiscito, a revogação de mandatos, o veto legislativo popular, entre os mais conhecidos e utilizados instrumentos de sua prática, registrados na história do constitucionalismo.¹⁷

Nesse aspecto, a consagração do controle social previsto no art. 74, § 2º¹⁸, CRFB/88, enquanto exercício ativo da cidadania (**democracia participativa**) trata-se, em verdade, do **direito fundamental do cidadão**, o qual se refere ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização das atividades e decisões do

¹⁷ CLEVE, Clèmerson Merlin. **Direito constitucional brasileiro** [livro eletrônico] : volume 1 : teoria da constituição e direitos fundamentais / coordenador Clèmerson Merlin Clève.; coordenadora assistente 1ª edição Ana Lucia Pretto Pereira; coordenadora assistente 2ª edição Daniela Urtado; assistente de pesquisa 2ª edição: Diego Kubis Jesus. -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub Vários autores. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. Acesso em: 05/08/2024.

¹⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

governo por parte da sociedade civil, com o objetivo de garantir a transparência, a eficiência e a responsabilidade no trato com a *res publica*.

Assim, sob o prisma da **democracia participativa**, o controle social, para além de parte essencial, caracteriza-se como um direito fundamental do cidadão, decorrente da conjugação dos arts. 1º, parágrafo único, e 74, § 2º, ambos da CRFB/88, razão por que este *Parquet* de Contas pugna seja reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 177-A, RITCEES, dada a sua incompatibilidade com a participação direta do povo constitucionalmente assegurada.

No tocante a violação ao Princípio da **Indisponibilidade do Interesse Público**, colhe-se do procedimento inaugurado pelo art. 177-A do RITCEES um estado de aparente tensão jurídica no qual se contrapõem, de um lado, o **direito** fundamental do cidadão de noticiar ao Tribunal de Contas indícios de irregularidade identificados na Administração Pública e, do outro, o correspondente **dever** da Corte de Contas de, superado o juízo de admissibilidade no processo – que no âmbito de um controle externo inclusivo limita-se a questões meramente formais para proporcionar a mais ampla participação social –, apurar os indícios de que teve conhecimento.

No entanto, a realidade dos Tribunais de Contas nesta quadra da história se mostra bem diferente. Ao contrário do desenvolvimento de práticas inclusivas que assegurem ao cidadão o direito fundamental de exercer o controle social mais amplamente possível, tem-se a adoção de mecanismos excludentes, a exemplo do procedimento instituído pelo art. 177-A do RITCEES.

Esses mecanismos se manifestam por meio de normas e álibis que impõem restrições indevidas ao direito fundamental do cidadão, ancoradas na negação do **dever constitucional** dos Tribunais de Contas de apurar, de ofício, indícios de irregularidade de que tenham conhecimento, encargo inafastável e indelegável que decorre da aplicação do **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**, vetor axiológico norteador do exercício do controle externo da Administração Pública.

2.3 ADI 7459-STF: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF

A Procuradoria-Geral da República, provocada pelo Ministério Público de Contas (MPC-ES), por meio da Outras peças nº 105769/2023 (ev. 3), **ajuizou a ADI 7459-STF¹⁹ pugnando pela declaração de inconstitucionalidade do art. 177-A, RITCEES**, por ofensa aos arts. 37, *caput*, 71, 74, § 2º, e 75, *caput*, CRFB.

A petição inicial da **ADI 7459-STF** argumenta, com razão, que as competências atribuídas ao TCU pelo art. 71, CRFB, estendem-se, por previsão expressa do art. 75, CRFB, aos Tribunais de Contas das unidades federadas, razão pela qual são “*indelegáveis, irrenunciáveis e insuscetíveis de mitigação por intermédio de legislação infraconstitucional*” (p. 9).

As linhas gerais do modelo de organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas inscritas nos arts. 71 e 73 a 75, todos da CRFB, “*hão de ser observadas pelos estados-membros. Não há espaço, nesse tema, para invocação por parte do poder constituinte decorrente estadual*” (p. 10).

Após transcrever a jurisprudência do **STF** acerca da **simetria organizacional e simetria de competências e modelo de fiscalização**, a Procuradoria-Geral da República recorda o art. 71, III, CRFB, que atribui aos Tribunais de Contas competência para aplicar as sanções previstas em lei, inclusive multa proporcional ao dano ao erário, e o art. 74, § 2º, CRFB, que confere a todo cidadão, partido político, associação ou sindicato o direito de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. Da conjugação desses dispositivos, condensa o poder-dever de fiscalizar a utilização dos recursos públicos e aplicar as sanções cabíveis, competência imprescindível para o sistema republicano e para a tutela dos direitos fundamentais, daí por que irrenunciável. Atente:

Têm, portanto, os tribunais de contas o poder-dever de fiscalizar a utilização dos recursos públicos, aplicando as sanções cabíveis em face das irregularidades ou ilegalidades na conduta dos responsáveis, sendo tal exercício de funções fiscalizatórias e sancionatórias imprescindível para o sistema

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. ADI 7459. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6748049>. Acesso em 05/08/2024.

republicano e para a tutela dos direitos e garantias fundamentais, donde resulta a evidente **irrenunciabilidade dessas funções**” (págs. 14-15). (g. n.).

A **Procuradoria-Geral da República** também observa, como mencionado linhas acima, que o art. 94, LOTCEES, e o art. 177, RITCEES, vertem disciplina similar àquela dos arts. 235 e 236 do RITCU, mas que **art. 177-A caput, § 1º, §§ 2º a 2º-D, § 3º e § 4º, RITCEES, desconfigura a simetria de competência e modelo de fiscalização**, pois o seu teor, fruto de sucessivas Emendas Regimentais (11/2019, 16/2020 e 23/2023), inseriu “*no diploma regramento inédito, não previsto no ordenamento jurídico estadual e tampouco na moldura normativa federal regente da organização do Tribunal de Contas da União*” (p. 17), e se afasta do modelo do TCU. Note:

Tais normas inovam indevidamente a disciplina da organização e da forma de fiscalização da corte de contas, afastando-se do modelo federal de organização do TUC, o qual, como visto, não estabelece disciplina alguma atinente a **controle prévio de seletividade** de denúncias cuja admissibilidade já foi constatada pelo relator. (p. 20).

Acertadamente, censurou, ainda, a excessiva vagueza semântica dos critérios de seletividade (abertura para o subjetivismo), a sobreposição do controle de seletividade pela Unidade Técnica sobre o juízo de admissibilidade positivo do Relator do processo (usurpação de competência decisória dos Membros do TCE-ES por órgãos de apoio técnico), a inserção de filtros não previstos na Constituição nem no modelo federal do TCU ao oferecimento de Denúncias e, por fim, a verdadeira renúncia ao exercício de competências constitucionais por ato infralegal. Segue:

Para além, **os critérios de seletividade estabelecidos são dotados de alta carga de abertura semântica, vagueza e subjetividade**, sobretudo quando permitem a extinção sem resolução de mérito de denúncias (i) pelo risco de “*frustrar expectativas da sociedade*” (art. 177-A, § 1º, I); (ii) por não envolverem “*questões de interesse da sociedade*” (art. 177-A, § 1º, II); (iii) por não gerar a ação de controle “*benefícios significativos em termos financeiros*” (art. 177-A, § 1º, III); (iv) por não haver “*a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas*” (art. 177-A, § 1º, IV); (v) por acarretarem impacto



“sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais” (art. 177-A, § 1º, V); (vi) por demandarem tempo para a resolução da irregularidade (art. 177-A, § 1º, VI); (vii) por se considerar eventual tendência de “estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal” (art. 177-A, § 1º, VII).

As decisões acerca da admissibilidade de denúncias no TCE devem ser tomadas por seus respectivos conselheiros, não se afigurando legítimo sobrepor o controle de seletividade da referida unidade técnica da corte de contas sobre o juízo de admissibilidade já formado pelo relator do processo, sob pena de usurpar funções de controle constitucionalmente conferidas aos membros do Tribunal de Contas.

Ao fim e ao cabo, as disposições ora atacadas acabam por impor restrição indevida ao direito dos cidadãos, partidos, associações e sindicatos de denunciar irregularidades e ilegalidades perante o TCE/ES – assegurado pelo art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal –, acarretando uma verdadeira renúncia do exercício de competências constitucionais da corte de contas, por meio de ato infralegal.

Há, portanto, que se declarar a inconstitucionalidade do art. 177-A do Regimento Interno do TCE/ES, aprovado pela Resolução 261/2013, com alterações das Emendas Regimentais 11/2019, 16/2020 e 23/2023, por ofensa aos arts. 37, caput, 71, 74, § 2º, e 75, caput, da Constituição Federal. (g. n.).

Evidencia-se, assim, que o art. 177-A, RITCEES, é materialmente inconstitucional porque, em seu conteúdo, viola direito fundamental do cidadão de exercer com efetividade o controle social da administração pública, renuncia às competências fixadas nos arts. 71, III, e 74, § 5º, CRFB, e rompe com o modelo federal de fiscalização do TCU, imposto pelo art. 75, CRFB, mormente pelo ângulo da simetria de competência e modelo de fiscalização.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas pugna:



3.1 Pela **ratificação** da [07 - Manifestação Técnica 02496/2024-2 \(evento 07\)](#), a qual **conheceu** a presente **Representação**, nos termos do art. 94 e 99, § 2º, LOTCEES²⁰;

3.2 Pela **reabertura da instrução processual** para realização da **Instrução Técnica Inicial pela Unidade Técnica** competente, na forma do art. 299, RITCEES²¹, de modo a possibilitar a análise exauriente do mérito dos fatos e das irregularidades apontadas na [Petição Inicial 00889/2024-1 \(evento 2\)](#);

3.3 Subsidiariamente, pelo **sobrestamento** do processo até a decisão final a ser proferida na **ADI 7459-STF**.

Vitória, 15 de agosto de 2024.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Conta

²⁰ **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I - ser redigida com clareza;
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
III - estar acompanhada de indício de prova;
IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.
§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.
²¹ **Art. 299.** A fase de instrução abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DA504-00E19-9F49F



Voto do Relator 03992/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 28/08/2024 17:11

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, FRANCISCO MARTINELLI
BERGAMASCHI, BRUNELLA COLOMBO SANTOS, BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO

Responsável: VANDER PATRICIO, ADJAR FABIANO DE MARTIN



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processos TC: 04774/2024-4
Unidade Gestora: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana
Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação
Representante: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, FRANCISCO MARTINELLI
BERGAMASCHI, BRUNELLA COLOMBO SANTOS, BRAZ
SIMAO BALDOTTO FILHO

**REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de documentação autuada como representação, formulada por vereadores do Município de Itarana, em que relatam que a Prefeitura Municipal contratou show artístico da cantora Yasmim Santos através da empresa E.R.J Music Shows E Eventos Ltda, CNPJ Nº 29.228.518/0001-69 pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, no dia 12/06/2023 a empresa Meireles Produções Artísticas LTDA – ME apresentou proposta do Show Nacional da cantora YASMIN SANTOS, item 35, pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), proposta essa que foi arquivada no mesmo dia.

Foi proferido Despacho 19900/2024-1 (evento 05) encaminhando os autos a SEGEX para que fosse realizada a análise de seletividade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em sequência, a Manifestação Técnica 02496/2024-3 (evento 07) manifestou pelo conhecimento da representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, sugerindo o:

3.1 – Conhecimento da presente representação, por restarem atendidos os requisitos do art. 94 da LC n. 621/2012.

Após, foi realizada a Análise de Seletividade 00196/2024-1 (evento 08) na qual obteve como resultado não selecionável com a justificativa de considerar os fatos de baixo risco, materialidade e gravidade.

Ademais, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02870/2024-1 (evento 09) manifestou por:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Vander Patricio, Prefeito Municipal de Itarana, e do Sr. Adjar Fabiano de Martin, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante
É o que importa relatar.

Por fim, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 03537/2024-1 (evento 11) pugnou pelo:

3.1 Pela ratificação da 07 - Manifestação Técnica 02496/2024-2 (evento 07), a qual conheceu a presente Representação, nos termos do art. 94 e 99, § 2º, LOTCEES20;

3.2 Pela reabertura da instrução processual para realização da Instrução Técnica Inicial pela Unidade Técnica competente, na forma do art. 299, RITCEES21, de modo a possibilitar a análise exauriente do mérito dos fatos e das irregularidades apontadas na Petição Inicial 00889/2024-1 (evento 2);

3.3 Subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo até a decisão final a ser proferida na ADI 7459-STF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, versam os autos de documentação autuada como Representação, formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Itarana, em que relatam que a Prefeitura Municipal de Itarana contratou show artístico da cantora Yasmin Santos, através da empresa E.R.J. Music Shows e Eventos Ltda, por R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, III, Lei n. 8.666/933, mas, em 12.06.2023, a empresa Meireles Produções Artísticas Ltda – ME apresentou proposta do show nacional da cantora Yasmin Santos por R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), item 35, arquivada no mesmo dia de sua propositura.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.**

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 349/2020 e 352/2021.

Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 375/2023, que tratou, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

A Resolução n. 375/2023, juntamente com a Decisão Plenária nº 11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

Primeira: A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade;

Segunda: A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT). .

Registra-se que a Norma em destaque trouxe três novidades em relação à Decisão Plenária TC de nº 11/2023, quais sejam:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

"... Caso determinado indicador previsto dentre os incisos I, alíneas "b", "c" e "d", e II, alínea "c", do art. 2º, não tenha sido apurados nos últimos cinco anos, ele não será utilizado na apuração do índice RROMA, e a maior pontuação associada àquele será descontada da máxima atingível neste."

"... nos casos em que o índice RROMA atinja, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT)."

"...O objeto do Procedimento de Análise de Seletividade que for submetido à análise de gravidade, urgência e tendência e alcançar a pontuação mínima de 24 (vinte e quatro) pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá, conforme o caso, o encaminhamento indicado nos artigos 6º, inciso I, ou 7º da Resolução TC 375/2023."

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

IV - de materialidade:

- a) valor financeiro associado ao objeto; ou
- b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 45 (quarenta e cinco pontos) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023 alterado pela Decisão Plenária 009/2023 – DOEL TCEES 12.6.2024), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Verificou-se, assim, que a análise técnica considerou a demanda sumariamente de baixo risco, materialidade e gravidade, e, portanto, não selecionável.

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso I, §3º do art. 177-A), senão vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferir-la ou indeferir-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em divergência à proposta técnica, o órgão ministerial se posicionou pelo conhecimento da representação, seguido da reabertura da instrução processual ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até a conclusão da ADI 7459, em trâmite no STF.

De tudo o que restou exposto, na hipótese dos autos, me filio ao entendimento técnico, em divergência ao posicionamento ministerial, para expedir determinação ao Prefeito do Município de Itarana acerca dos fatos representados, extinguir o processo sem resolução do mérito.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, **acompanhando o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de ACORDÃO que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- a) **Determinar a notificação** do Sr. Vander Patricio, Prefeito Municipal de Itarana, e do Sr. Adjar Fabiano de Martin, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) **Extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- c) **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) **Ciência da decisão** a ser deliberada ao representante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C5A1D-314BB-214F6



Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, FRANCISCO MARTINELLI
BERGAMASCHI, BRUNELLA COLOMBO SANTOS, BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO

Responsável: VANDER PATRICIO, ADJAR FABIANO DE MARTIN

REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de documentação autuada como representação, formulada por vereadores do Município de Itarana, em que relatam que a Prefeitura Municipal contratou show artístico da cantora Yasmim Santos através da empresa E.R.J Music Shows E Eventos Ltda, CNPJ Nº 29.228.518/0001-69 pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, no dia 12/06/2023 a empresa Meireles Produções Artísticas LTDA – ME apresentou proposta do Show Nacional da cantora YASMIN SANTOS, item 35, pelo valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), proposta essa que foi arquivada no mesmo dia.

Foi proferido Despacho 19900/2024-1 (evento 05) encaminhando os autos a SEGEX

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
20/09/2024 16:10

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS RIBAS
20/09/2024 13:33

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILLIOTTI
DA CUNHA
19/09/2024 18:35

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
19/09/2024 16:15

Assinado por
LUIZ HENRIQUE ANASTACIO
DA SILVA
19/09/2024 16:02

para que fosse realizada a análise de seletividade.

Em sequência, a Manifestação Técnica 02496/2024-3 (evento 07) manifestou pelo conhecimento da representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, sugerindo o:

3.1 – Conhecimento da presente representação, por restarem atendidos os requisitos do art. 94 da LC n. 621/2012.

Após, foi realizada a Análise de Seletividade 00196/2024-1 (evento 08) na qual obteve como resultado não selecionável com a justificativa de considerar os fatos de baixo risco, materialidade e gravidade.

Ademais, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02870/2024-1 (evento 09) manifestou por:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Vander Patricio, Prefeito Municipal de Itarana, e do Sr. Adjar Fabiano de Martin, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante
É o que importa relatar.

Por fim, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 03537/2024-1 (evento 11) pugnou pelo:

3.1 Pela ratificação da 07 - Manifestação Técnica 02496/2024-2 (evento 07), a qual conheceu a presente Representação, nos termos do art. 94 e 99, § 2º, LOTCEES20;

3.2 Pela reabertura da instrução processual para realização da Instrução Técnica Inicial pela Unidade Técnica competente, na forma do art. 299, RITCEES21, de modo a possibilitar a análise exauriente do mérito dos fatos e das irregularidades apontadas na Petição Inicial 00889/2024-1 (evento 2);

3.3 Subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo até a decisão final a ser

proferida na ADI 7459-STF.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, versam os autos de documentação autuada como Representação, formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Itarana, em que relatam que a Prefeitura Municipal de Itarana contratou show artístico da cantora Yasmin Santos, através da empresa E.R.J. Music Shows e Eventos Ltda, por R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, III, Lei n. 8.666/933, mas, em 12.06.2023, a empresa Meireles Produções Artísticas Ltda – ME apresentou proposta do show nacional da cantora Yasmin Santos por R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), item 35, arquivada no mesmo dia de sua propositura.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.**

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos Entes Públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 349/2020 e 352/2021.

Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 375/2023, que tratou, detalhada e especificamente, da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações

recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

A Resolução n. 375/2023, juntamente com a Decisão Plenária nº 11/2023, estabeleceram critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada (Res.375/2023):

“Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), regulado nos termos desta Resolução, destinado a priorizar ações que estejam alinhadas à estratégia institucional e em harmonia com o planejamento das atividades de controle e com os recursos disponíveis.”

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

Primeira: A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade;

Segunda: A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT). .

Registra-se que a Norma em destaque trouxe três novidades em relação à Decisão Plenária TC de nº 11/2023, quais sejam:

"... Caso determinado indicador previsto dentre os incisos I, alíneas "b", "c" e "d", e II, alínea "c", do art. 2º, não tenha sido apurados nos últimos cinco anos, ele não será utilizado na apuração do índice RROMA, e a maior pontuação associada àquele será descontada da máxima atingível neste."

"... nos casos em que o índice RROMA atinja, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT)."

"...O objeto do Procedimento de Análise de Seletividade que for submetido à análise de gravidade, urgência e tendência e alcançar a pontuação mínima de 24 (vinte e quatro) pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá, conforme o caso, o encaminhamento indicado nos artigos 6º, inciso I, ou 7º da Resolução TC 375/2023."

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);
- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

- a) valor financeiro associado ao objeto; ou

b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 45 (quarenta e cinco pontos) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023 alterado pela Decisão Plenária 009/2023 – DOEL TCEES 12.6.2024), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Verificou-se, assim, que a análise técnica considerou a demanda sumariamente de baixo risco, materialidade e gravidade, e, portanto, não selecionável.

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso I, §3º do art. 177-A), senão vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.

Em divergência à proposta técnica, o órgão ministerial se posicionou pelo conhecimento da representação, seguido da reabertura da instrução processual ou,

subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até a conclusão da ADI 7459, em trâmite no STF.

De tudo o que restou exposto, na hipótese dos autos, me filio ao entendimento técnico, em divergência ao posicionamento ministerial, para expedir determinação ao Prefeito do Município de Itarana acerca dos fatos representados, extinguir o processo sem resolução do mérito.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, **acompanhando o entendimento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de ACORDÃO que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 1062/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Determinar a notificação do Sr. Vander Patricio, Prefeito Municipal de Itarana, e do Sr. Adjar Fabiano de Martin, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

1.2 Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;

1.3 Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

1.4 Ciência da decisão a ser deliberada ao representante

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/09/2024 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 29AA8-7BB10-90463



3ª Procuradoria de Contas

Ciência 02797/2024-6

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 24/09/2024 20:53

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se **ciente** do(a) [13 - Acórdão 01062/2024-1](#).

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FFDC1-1953F-EC4C2



Certidão de Informação 04065/2024-1

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Certidão de Verificação

Criação: 28/11/2024 23:26

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Certificamos que em consulta ao Sistema e-TCEES **não** foi encontrada documentação em nome do **Ministério Público de Contas**, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI, BRUNELLA COLOMBO SANTOS, BRAZ SIMAO BALDOTTO FILHO VANDER PATRICIO, ADJAR FABIANO DE MARTIN, referente ao **Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara**, e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC nº 4774/2024.

Ana Paula Queiroz

Mat. 203.563

De acordo:

Em 28 de novembro de 2024

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Coordenadora da SGS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8DA11-3560E-C6434



Certidão de trânsito em julgado 01517/2024-1

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 01062/2024-1** transitou em julgado em 26 de novembro de 2024, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 6 de dezembro de 2024.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Coordenadora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6AF4A-3EA6F-884C0



Ofício 05494/2024-1

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Vander Patricio - Prefeito

Criação: 06/12/2024 23:11

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Vander Patricio

Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: **Processo TC nº 4774/2024 – Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara**

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao **subitem 1.1 do Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara**, prolatado no processo TC nº 4774/2024, que trata de Controle Externo - Fiscalização - Representação, encaminhamos cópia do referido Acórdão.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - apq

VANDER PATRICIO

PREFEITURA DE ITARANA

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Centro

CEP 29.620-000 Itarana-ES

Tel. (27) 3720-1206 / 3720-4900

Email: gabinete@itarana.es.gov.br

(27) 3720 - 4620



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A0690-733CB-1D48F



Ofício 05495/2024-4

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Adjar Fabiano de Martin - Controladora

Criação: 06/12/2024 23:13

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Senhoria o Senhor

Adjar Fabiano de Martin

Controlador Interno do Municipal de Itarana

Assunto: **Processo TC nº 4774/2024 – Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara**

Senhor Controlador,

Em atendimento ao **subitem 1.1** do **Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara**, prolatado no processo TC nº 4774/2024, que trata de Controle Externo - Fiscalização - Representação, encaminhamos cópia do referido Acórdão.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - apq

PREFEITURA DE ITARANA

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, Centro

CEP 29.620-000 Itarana-ES

Tel. (27) 3720-1206 / 3720-4900

controladoria@itarana.es.gov.br

Email: gabinete@itarana.es.gov.br

(27) 3720 - 4620



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 54045-1DE08-2D494



Anexo 05905/2024-5

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: recebimento de Of. por email.-Ofício 5495.2024

Criação: 19/12/2024 15:40

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Ana Paula Queiroz Pinto

De: controladoria@itarana.es.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 19 de dezembro de 2024 10:58
Para: SGS - Comunicações Processuais
Assunto: Re: Processo TC nº 4774/2024 – Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara
Prioridade: Alta

Acuso o recebimento do presente e-mail e seus respectivos anexos (Ofício e Acórdão).

Atenciosamente,

Adjar Fabiano De Martin
Controlador Interno
Poder Executivo Municipal
Mat. 003276

OBS: recebimento nesta data visto que este
Controlador estava afastado em tratamento de saúde.

Em 17/12/2024 14:54, SGS - Comunicações Processuais escreveu:

Encaminhamos em anexo Ofício 5495/2024 e as cópias das peças processuais nele descritas.

Solicitamos, por gentileza, acusar o recebimento desta mensagem e seus anexos, informando o nome e o cargo do servidor responsável pelo recebimento.



Ana Paula Queiroz Pinto
Secretaria-Geral das Sessões - SGS
Assessora de Controle Externo
anapaula.queiroz@tcees.tc.br | +55 27 3334-7675



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 61A25-8BC12-D7460



Anexo 00027/2025-6

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: recebimento de Of. por email.-Ofício 5474.24

Criação: 07/01/2025 13:11

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Ana Paula Queiroz Pinto

De: Gabinete do Prefeito - Itarana ES <gabinete@itarana.es.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 26 de dezembro de 2024 07:50
Para: SGS - Comunicações Processuais
Assunto: Re: ENC: Processo TC nº 4774/2024 – Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara

Bom dia, comunico que estou ciente do processo 04774/2024-4, Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara e Ofício 05494/2024-1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP 29.620-000 - Itarana/ES.

e-mail: gabinete@itarana.es.gov.br

site: www.itarana.es.gov.br

Telefones (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura

3720-4620 - Gabinete (Administrativo)

3720-4621 - Sala do Chefe de Gabinete

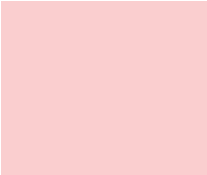
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.

Em 17/12/2024 14:54, SGS - Comunicações Processuais escreveu:



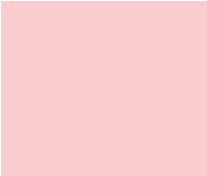
Ana Paula Queiroz Pinto
Secretaria-Geral das Sessões - SGS
Assessora de Controle Externo
anapaula.queiroz@tcees.tc.br | +55 27 3334-7675

De: SGS - Comunicações Processuais

Enviada em: terça-feira, 17 de dezembro de 2024 14:54

Para: 'controladoria@itarana.es.gov.br' <controladoria@itarana.es.gov.br>

Assunto: ENC: Processo TC nº 4774/2024 – Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara



Ana Paula Queiroz Pinto

Secretaria-Geral das Sessões - SGS

Assessora de Controle Externo

anapaula.queiroz@tcees.tc.br | +55 27 3334-7675

De: SGS - Comunicações Processuais

Enviada em: terça-feira, 17 de dezembro de 2024 14:52

Para: Gabinete do Prefeito - Itarana ES <gabinete@itarana.es.gov.br>

Assunto: Processo TC nº 4774/2024 – Acórdão 01062/2024-1 - 2ª Câmara

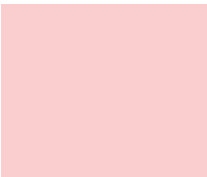
A Sua Excelência o Senhor

Vander Patricio

Prefeito Municipal de Itarana

Encaminhamos em anexo Ofício 5494/2024 e as cópias das peças processuais nele descritas.

Solicitamos, por gentileza, acusar o recebimento desta mensagem e seus anexos, informando o nome e o cargo do servidor responsável pelo recebimento.



Ana Paula Queiroz Pinto

Secretaria-Geral das Sessões - SGS

Assessora de Controle Externo

anapaula.queiroz@tcees.tc.br | +55 27 3334-7675



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 147B8-816B4-C6403



Despacho 00177/2025-7

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Á SEGEX

Criação: 07/01/2025 13:17

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

À Segex,

Encaminhamos os presentes autos para prosseguimento do feito.

Ana Paula Queiroz

Mat. 203.563

De acordo:

Em 7 de janeiro de 2025

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Coordenadora da SGS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F0F08-2EE8B-3A4F6



Despacho 00318/2025-5

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Ao NOF

Criação: 07/01/2025 19:43

Origem: SEGEX - Secretaria-Geral de Controle Externo

Ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF),

Faço a remessa dos autos para as providências que dizem respeito aos respectivos registros dos benefícios da ação de controle externo (*módulo específico do e-TCEES*), observando as disposições da Resolução TC-290/2015.

Após, considerando o decidido no Acórdão TC 01062/2024-1 - 2ª Câmara, bem assim, tendo em vista a sua disponibilização em imprensa oficial, a ciência do Ministério Público de Contas, e a expedição da Certidão de trânsito em julgado nº 01517/2024-1, remeta-se ao **Centro de documentação e Arquivo (CDOC)** para arquivamento.

(assinado digitalmente)

MARINA DE OLIVEIRA POLESE

Auditora de Controle Externo

Coordenação de apoio operacional, em substituição

Secretaria-Geral de Controle Externo

(Portaria de Pessoal nº 571, de 18 de dezembro de 2024)



Despacho de Arquivamento 00055/2025-8

Processo: 04774/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 08/01/2025 14:33

Origem: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Ao CDOC,

Após registro no sistema de benefícios de ações de controle externo desta Corte de Contas, encaminhamos os autos para arquivamento.

At.

Renata Cristina de Carvalho Junqueira

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações.